

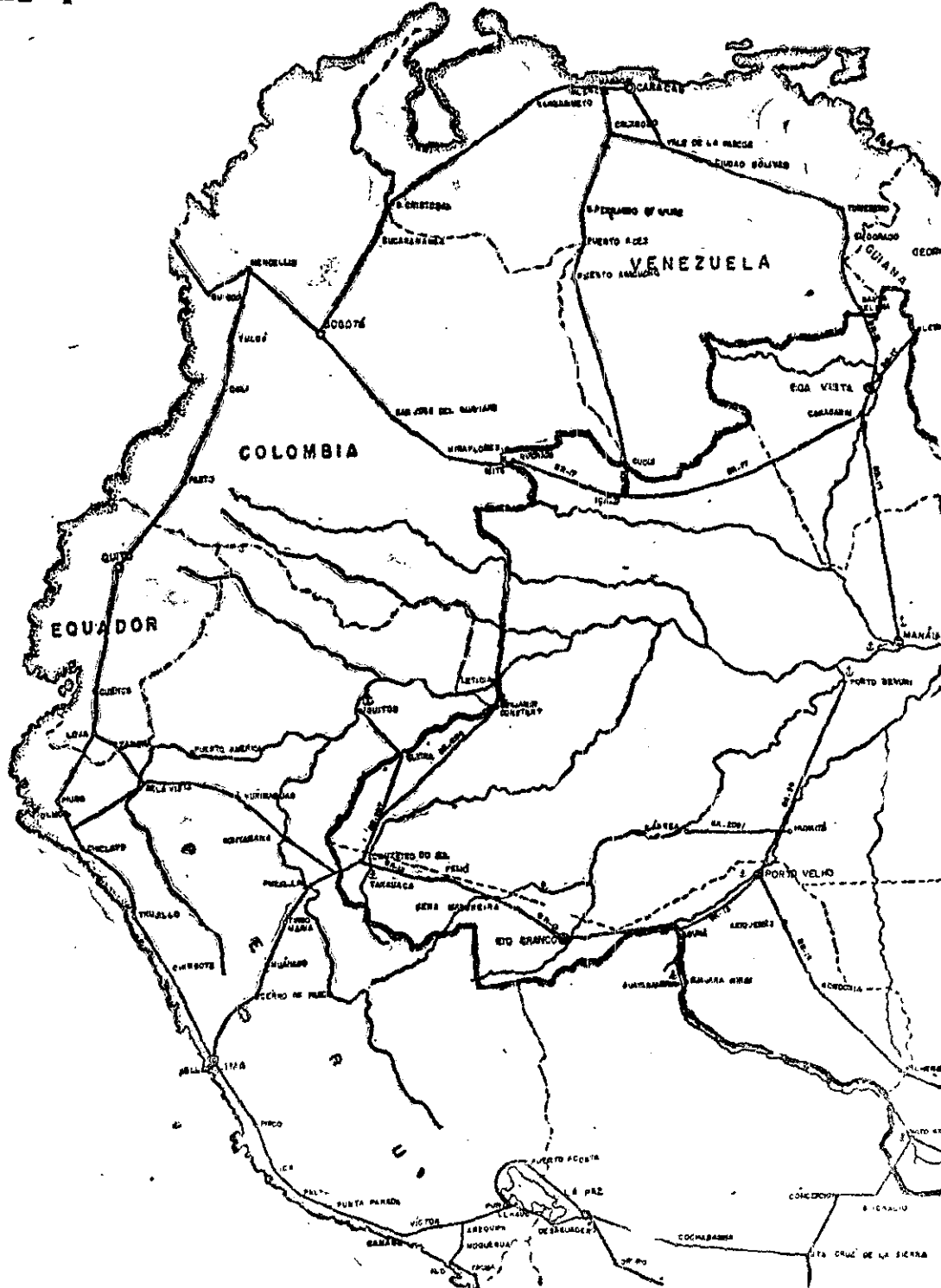
PLANO DE VIACAO NACIONAL

PLANO RODOVIÁRIO

RODOVIAS DE INTERESSE PAN AMERICANO

ESCALA 1:8 500 000

PARTE I



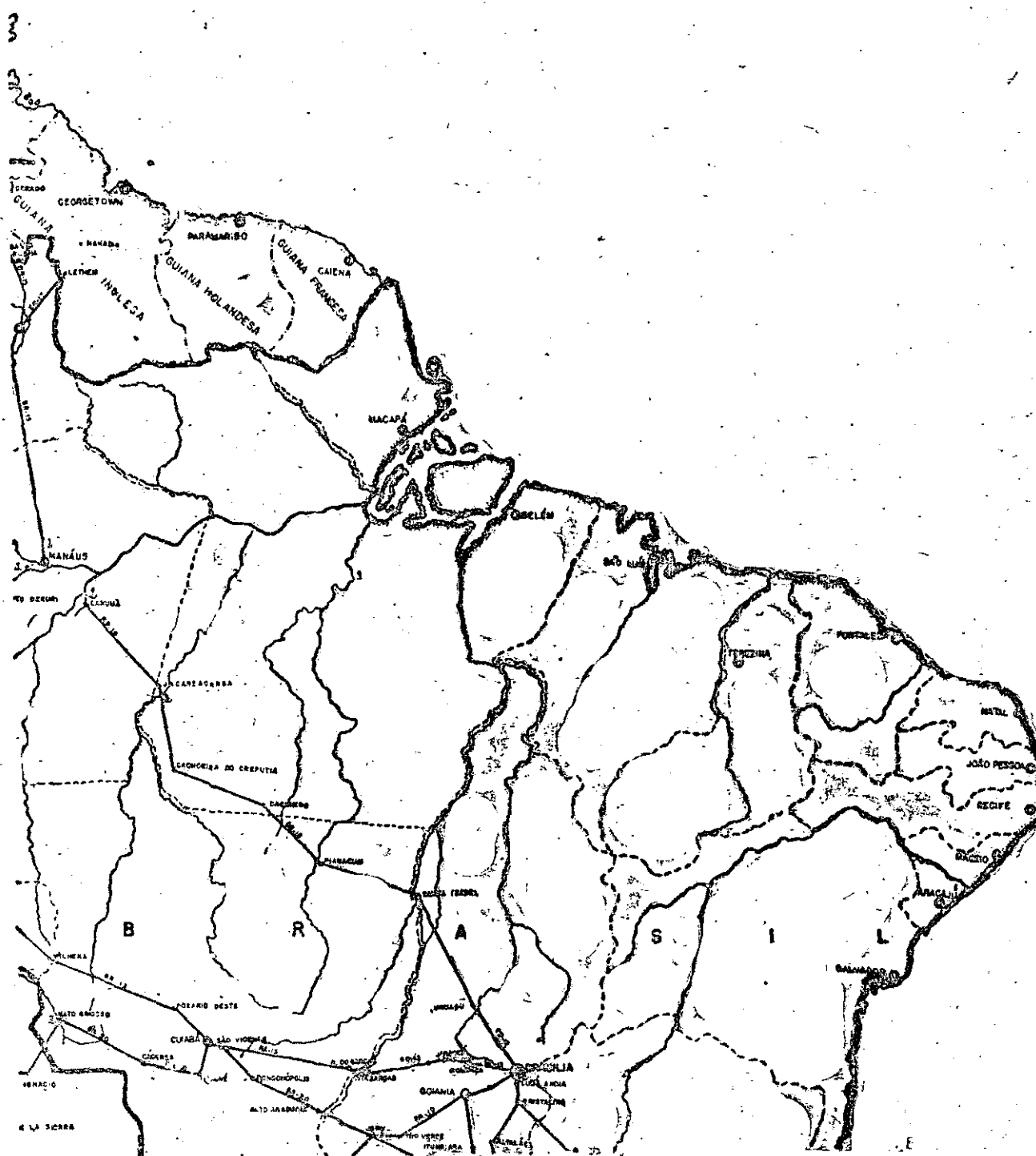
PLANO DE VIAÇÃO NACIONAL

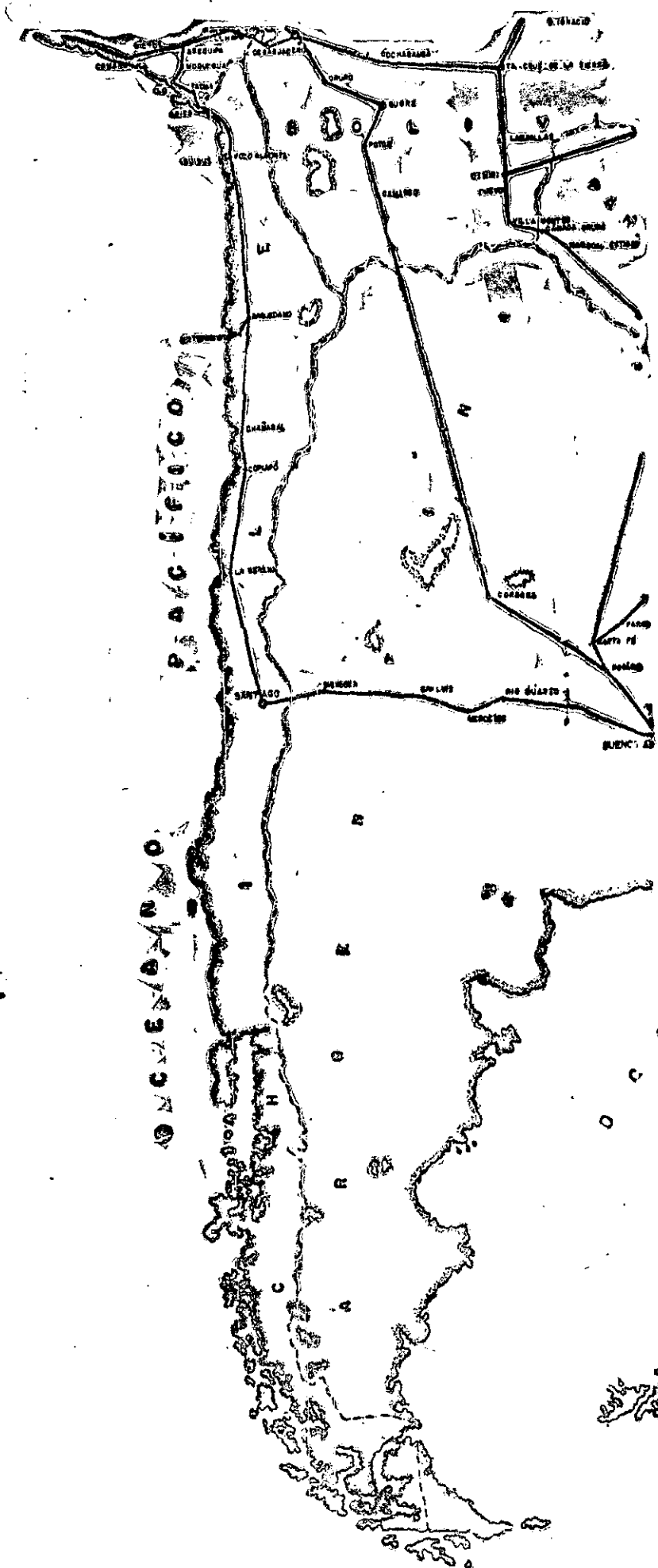
PLANO RODOVIÁRIO

RODOVIAS DE INTERESSE PAN AMERICANO.

ESCALA 1:100 000

PARTI 8

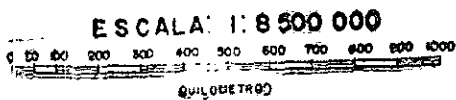




PARTE B

PLANO DE VIAÇÃO NACIONAL

PLANO RODOVIARIO





PARTE 4

PLANO DE VIACAO NACIONAL

PLANO RODOVIARIO



[Handwritten notes and signatures at the bottom of the page, including a signature that appears to be 'R. de S. ...']

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão a redação final. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declarou-a encerrada. Em votação. Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa). Está aprovada. Para acompanhar na Câmara dos Deputados, o andamento do Substitutivo, designo o nobre Senador Coimbra Bueno, relator da matéria na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. (Pausa). Há ainda, outro parecer que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário

Parecer nº 791, de 1962

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1962 (nº 2.645, de 1961, na Casa de origem).

Relator: Sr. Lima Teixeira.

A Comissão apresenta a redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1962 (nº 2.645, de 1961, na Casa de origem) que reestrutura a Universidade do Pará, e dá outras providências.

Sem das Sessões, em 14 de dezembro de 1962. — Ary Vianna, Presidente. — Lima Teixeira, Relator. — Frederico Nunes.

ANEXO AO PARECER Nº 791, DE 1962

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1962 (número 2.645-B-61, na Casa de origem). Reestrutura a Universidade do Pará, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Universidade do Pará, criada pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura e incluída na categoria constante do item I do art. 3º, da Lei nº 1.254, de 4 de dezembro de 1950, é uma instituição de ensino superior de pesquisa e estudo em todos os ramos de saber e de divulgação científica, técnica e cultural, passará a ser integrada, também, da Escola de Serviço Social do Pará e da Escola de Química Industrial do Pará, que são federalizadas por esta Lei.

§ 1º A Escola de Química Industrial do Pará, denominar-se-á Escola Superior de Química do Pará.

§ 2º Os bens móveis e imóveis pertencentes ao patrimônio dos estabelecimentos referidos neste artigo serão transferidos à União independentemente de qualquer indenização.

§ 3º A Universidade terá personalidade jurídica e gozará de autonomia didática, financeira, econômica, administrativa e disciplinar na forma da lei.

Art. 2º A fim de atender às necessidades do seu serviço, o Reitor poderá contratar pessoal docente técnico, em caráter transitório, ouvido o Conselho Universitário, pelo prazo de um ano, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. Os contratos de que trata este artigo, serão regidos pela legislação do trabalho.

Art. 3º O quadro do pessoal docente, técnico e administrativo da Universidade será fixado pelo Conselho Universitário e admitido pelo Reitor.

Parágrafo único. A dispensa ou a demissão do pessoal a que se refere este artigo dependerão de aprovação do Conselho Universitário.

Art. 4º O Reitor, ouvido o Conselho Universitário, organizará, dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, o Quadro do Pessoal da Universidade.

Art. 5º Nenhum docente ou funcionário técnico será admitido sem que se proceda à criação do respectivo serviço.

Art. 6º Os professores das atuais Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, Faculdade de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuárias, da Escola de Engenharia, da Escola de Serviço Social e da Escola Superior de Química do Pará não admitidos pelo Governo Federal em caráter efetivo, poderão ser aproveitados como interinos, pelo prazo de 3 (três) anos, findo o qual terão de submeter-se a concurso de prova e títulos.

Art. 7º Para compor o Quadro Docente da Escola de Engenharia das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras, e de Ciências Econômicas, Contábeis e Atuárias, instituídas pela Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, bem assim da Escola de Serviço Social e da Escola Superior de Química do Pará, são criados, no Quadro Permanente do Ministério da Educação e Cultura, Universidade do Pará, 198 (cento e noventa e oito) cargos de professor catedrático cuja lotação será estabelecida pelo Conselho Universitário.

Art. 8º Os cargos de Professor Catedrático criados pelas Leis números 1.254, de 4 de dezembro de 1950, para as Faculdades de Direito e de Farmácia, da Universidade do Pará, e 1.949, de 3 de janeiro de 1959, para a Faculdade de Medicina, quando não providos nas mesmas em virtude da adoção do regime departamental a ser estruturado em seus Reatamentos, terão a sua lotação estabelecida pelo Conselho Universitário.

Art. 9º Continuarão em vigor todos os artigos das Leis ns. 3.191, de 2 de julho de 1957 e 3.865-B, de 26 de janeiro de 1961, que não contrariarem a presente lei.

Art. 10. Os recursos destinados a construções, instalações e equipamentos, referidos no § 1º, do art. 9º, da Lei nº 3.191, de 2 de julho de 1957, poderão ser empregados, também, na aquisição de áreas para a Universidade.

Art. 11. Para atendimento do disposto na presente Lei, fica aberto, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros), sendo Cr\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de cruzeiros) para pessoal e Cr\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) para material.

Art. 12. O Orçamento da União, a partir da publicação desta Lei, consignará durante 5 (cinco) anos consecutivos, importância não inferior a Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) destinada a custear a construção dos edifícios da Universidade do Pará, de acordo com o planejamento e aprovado, em cada exercício, pelo Conselho Universitário.

Parágrafo único. Durante 5 (cinco) anos consecutivos será destacado do Plano de Valorização da Amazônia, incluindo no anexo do Ministério da Educação e Cultura — Universidade do Pará — a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) exclusivamente para construções de edifícios, aquisição de equipamentos, independente do que estejam as Leis nº 3.191, de 2 de julho de 1957 e 3.835-B de 26 de janeiro de 1961.

Art. 13. A aplicação dos recursos referidos nos arts. 11 e 12 desta lei dependerá de prévia aprovação do Conselho Universitário.

Art. 14. A Universidade do Pará poderá importar, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos de qualquer natureza de que necessite.

Art. 15. Para localização dos diversos serviços e unidades da Universidade do Pará será destacada do

Instituto Agronômico do Norte (IAN) uma área, tendo como limites o prolongamento, em linha reta, da travessa Humaitá até o rio Guamá, excíclua a Escola de Agronomia da Amazônia, à margem esquerda do referido rio Guamá, até a desembocadura do Igarapé Tocanduba e os atuais limites internos do mencionado Instituto Agronômico do Norte (IAN).

Art. 16. As verbas destinadas anualmente, à Universidade do Pará na Lei Orçamentária da União, serão colocadas integralmente, à disposição do Reitor da mesma, até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, na Agência do Banco do Brasil em Belém do Pará, que as entregará, em 4 (quatro) parcelas, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

Art. 17. A Universidade do Pará poderá criar centros de estudo e de pesquisa para a formação de técnicos que possibilitem o levantamento das riquezas minerais, de flora e de fauna da região, bem como a introdução de técnicas de cultura visando ao aproveitamento das possibilidades econômicas da Amazônia e o equacionamento de seus problemas sociais.

Art. 18. O Reitor será escolhido em lista tripartite organizada pelo Conselho Universitário e integrada de catedráticos de diferentes faculdades ou escolas e o seu mandato será de 3 (três) anos.

Art. 19. É assegurada a paridade de representação no Conselho Universitário de todos os estabelecimentos de ensino superior que integram a Universidade do Pará.

Art. 20. São criados, no Quadro Permanente do Ministério da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, 11 (onze) cargos de Professor Catedrático, sendo:

- 1 — um para a Cadeira de História da Filosofia;
2 — um para a Cadeira de Mineralogia e Petrografia;
3 — um para a Cadeira de Geografia do Brasil;
4 — um para a Cadeira de Língua e Literatura Latina;
5 — um para a Cadeira de Literatura Portuguesa;
6 — um para a Cadeira de Filologia Românica;
7 — um para a Cadeira de Língua e Literatura Alemã;
8 — um para a Cadeira de Literatura Norte-Americana;
9 — um para a Cadeira de Psicologia Educacional;
10 — um para a Cadeira de Administração Escolar e Educação Comparada;
11 — um para a Cadeira de Didática Geral e Especial.

Art. 21. Para cumprimento do disposto no artigo anterior é autorizada a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, do crédito especial de Cr\$ 8.685.603,00 (oito milhões seiscentos e oitenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros).

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Tratando-se de matéria em regime de urgência, passa-se à sua imediata discussão.

Discussão, em turno único da redação final, oferecida pela Comissão de Redação, em seu Parecer nº 791, de 1962, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 152, de 1962, que reestrutura a Universidade do Pará e dá outras providências.

O SR. SAULO RAMOS:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na redação final do Projeto que reestrutura a Universidade do Pará, existe erro datilográfico. Solicito, por isso, a V. Exª tome as providências cabíveis em relação ao erro constante do Art. 20.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa solicita a V. Exª que declare por escrito, qual o erro, para poder tomar as providências quanto à elaboração dos autógrafos.

O SR. SAULO RAMOS — Senhor Presidente, a corrigenda é a seguinte:

(Lê):

“Art. 20. São criados no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura para a Faculdade de Filosofia Ciências e Letras da Universidade de Anápolis, 11 cargos de Professor Catedrático sendo ...”

Sr. Presidente, é assim que deve ser redigido o Art. 20.

Era o que tinha a dizer. (Pausa bem).

O SR. PRESIDENTE:

Submeto à apreciação do Parlamento a Resolução Final com a retificação feita pelo nobre Senador Saulo Ramos.

Os Srs. Senadores que quiserem permanecer sentados...

Está aprovada.

A matéria vai a Câmara dos Deputados. Designo para acompanhá-la a sua tramitação o nobre Senador Saulo Ramos relator na Comissão de Educação e Cultura.

Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Convoco os Srs. Senadores para a sessão de encerramento da 5ª legislatura, amanhã, às 12 horas.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 30 minutos).

DISCURSOS ENVIADOS À MESA PELO SR. JARBAS MARANHÃO:

É o seguinte o discurso do Senhor Jarbas Maranhão:

A defesa da sociedade, na proteção aos seus valores fundamentais de vida, honra, propriedade, e outros consagrados pela codificação vigente, exige um aparelhamento moderno para a sua substanciação.

Não é demais relembrar a atividade empreendida pela velha República na passagem dos seus governos periódicos para a segurança dos séculos, onde assolava o banditismo. O cangaceirismo, como fenômeno sociológico e histórico-cultural dos sertões e das caatingas, resultante das lutas pela posse de terras e dos conflitos e desníveis de classes, descritos pela maestria de sociológicos e pelo colorido dos romancistas, é fenômeno superado. A paz e a tranquilidade já foram restituídas ao lar do sertanejo.

Mas é preciso continuar a obra de repressão ao uso das armas proibidas e à criminalidade em geral, melhorando-se os serviços policiais com o acentuar-lhes o caráter técnico que hoje em dia se lhes empresta.

Na punição ao crime, que as diferentes escolas penais têm estudado e debatido, seja com as teorias neo-rombrianas e endocrinológicas, que o baseiam sobretudo na constituição delinqüencial, seja com as teorias determinantes do meio social e econômico ou com as doutrinas ecléticas, o Estado não pode fugir a considerá-lo dentro do moderno prisma da criminologia.

Na utilização da pena, mais do que uma medida de intimidação social em defesa da coletividade, deve-se ver ainda um sentido humanista e educativo, pois a responsabilidade da sociedade pesa profundamente, com o seu cortejo de miséria e de pauperismo, que acompanham o criminoso desde o nascimento. Torna-se assim necessário combater as tendências cri-

minosasi e delinqüenciais no homem. para ajustá-lo, mediante a prisão em penitenciárias modelos e colônias agrícolas, aos valores da vida social dominante. Nesse particular, o problema da enorme legião de menores abandonados ou delinqüentes exige a maior atenção por parte do Estado.

Muito está ainda por fazer: a obra realizada em favor da segurança pública deve ser complementada alaperfeçoada numa contribuição à obra relevante de emprestar um caráter técnico aos serviços policiais e ao tratamento do criminoso, dentro de um regime de legalidade e humanismo.

É o seguinte o discurso do Senhor Jarbas Maranhão:

A legalidade é o símbolo que preside a administração contemporânea; a influência dos juizes na sociedade é profunda, e em alguns países modernos, como nos Estados Unidos, se declara mesmo a existência de um "governo de juizes".

O senso militante da legalidade é marcante nas nações progressistas, onde o respeito ao direito assume características de verdadeiro culto. Aci-

ma das reações emotivas da opinião pública, da própria paixão partidária das maiorias cambiantes esta a norma inflexível do direito.

Ele deve ter um sentido de justiça social, bem ajustado ao melhoramento das condições de vida da sociedade, para ser aplicado com isenção de ânimo e sentimento de equidade pelos juizes e tribunais.

O nosso regime constitucional, inspirado no dogma da separação de poderes, soube estabelecer a distinção dos poderes constitucionais, harmônicos e independentes entre si, outorgando ao judiciário a sua nobre função de distribuir a justiça.

O governo, como é natural, querendo colaborar para o prestígio da magistratura o fará pelo rigoroso cumprimento da legalidade, pelo respeito ao espírito e à letra da Constituição, como por medidas adequadas ao barateamento senão gratuidade da justiça.

É o seguinte o discurso do Senhor Jarbas Maranhão:

A reforma da máquina administrativa do Estado brasileiro vem sendo progressivamente feita, no sentido de

dar-lhe maior eficiência, corrigindo velhas praxes, abusos e rotinas.

O próprio regime constitucional vigente considerou com simpatia o problema do funcionalismo público, que foi uma das intensas preocupações não só dos legisladores federais como estaduais. Nesse sentido, o objetivo do Estado o da seleção pela capacidade dos seus agentes administrativos, formando um quadro de funcionários zelosos e eficientes, aptos e identificados com o seu trabalho.

A valiosa cooperação do funcionalismo público é decisiva para o Estado moderno, e daí o seu aumento progressivo. Na Inglaterra, na França e na Alemanha a proporção do aumento do número dos funcionários em relação com o crescimento da população verifica-se em progressão geométrica.

Surgiram os problemas da seleção e do preparo dos funcionários públicos, a exigência regular dos concursos, que as novas constituições prescrevem. É dever do Estado velar pelo cumprimento dos dispositivos legais referentes ao recrutamento da sua burocracia cumprindo rigorosamente tais de-

terminações, evitar a interferência política nas repartições, cuidar da racionalização do serviço público, incentivar a preparação profissional e estabelecer níveis de vencimentos do funcionalismo compatíveis com os do custo de vida.

Sómente assim se conseguirá o máximo de rendimento da complexa máquina administrativa estatal, numa cooperação harmônica para a obtenção dos seus fins sociais.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Ato do Diretor Geral

PORTARIA Nº 101 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1962

O Diretor-Geral, no uso de suas atribuições, resolve designar Odisséa Nery de Medeiros, Oficial Legislativo PL-8, para ter exercício na Diretoria da Taquígrafia.

Secretaria do Senado Federal, em 14 de dezembro de 1962. — Evandro Mendes Vianna, Diretor-Geral.